



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05294/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
RESPONSÁVEL: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
CONTADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA
EXERCÍCIO: 2012

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INC. VI, ART. 138 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, Prefeito do Município de **MAMANGUAPE**, no exercício de **2012**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal estabelecido pela RN TC 03/2010, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **705/2011**, de **08/12/2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 52.900.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 48.682.303,19**, sendo **R\$ 47.181.301,15** referentes a receitas correntes e **R\$ 1.501.002,04** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 48.476.659,10**, sendo **R\$ 44.753.704,94**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 3.722.954,16**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.634.155,73**, correspondendo a **3,37%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foi formalizado o **Processo TC 09652/13**, encontrando-se, até a presente data, na Procuradoria Geral desta Corte de Contas para emissão de Parecer;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito foi de **R\$ 144.000,00**, e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. em Ações e Serviços Públicos de Saúde, constatou-se a aplicação de **16,24%** da receita de impostos, inclusive transferências (mínimo 15%);
 - 6.2. em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se a aplicação de **26,88%** dos recursos de impostos, inclusive transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. em Remuneração e Valorização do Magistério, verificou-se a aplicação de **70,35%** da receita do FUNDEB mais os rendimentos de aplicação (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **6,98%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05294/13

Pág. 2/4

8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
9. Quanto às disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 260.303,72**;
 - 9.2. ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde;
 - 9.3. omissão de valores da Dívida Fundada;
 - 9.4. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**62,15%**);
 - 9.5. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**57,81%**);
 - 9.6. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.905.524,28**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor Eduardo Carneiro de Brito**, apresentou, após concessão de prorrogação do prazo, a defesa de fls. 330/596, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **SANAR** apenas a irregularidade relativa à saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 260.303,72**, **MANTENDO-SE** as demais irregularidades.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Mamanguape, **Sr. Eduardo Carneiro de Brito**, referente ao exercício 2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, **Sr. Eduardo Carneiro de Brito**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Mamanguape no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a comentar os seguintes aspectos:

1. de acordo com a Auditoria, embora tenha sido enviado o Plano de Saúde Plurianual para o quadriênio 2009/2012, não foi encaminhada a programação anual do Plano de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, infringindo a determinação constante do § 2º, art. 36 da **Lei Complementar 141/2012**, ensejando **aplicação de multa e recomendação**, com vistas a que seja atendida à determinada legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05294/13

Pág. 3/4

2. não obstante o gestor ter admitido a omissão de valores da Dívida Fundada relativos à diferença no valor dos precatórios de **R\$ 673.724,89** (fls. 254), comprometendo-se a regularizá-la por ocasião da elaboração da Prestação de Contas Anual, a falha implica na imprecisão dos dados contábeis apresentados, refletindo desobediência às normas e princípios de contabilidade, merecendo ser sancionada com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendação** para que se atenda à legislação pertinente à matéria;
3. de fato, quanto aos gastos com pessoal acima dos limites de 60% e 54%, estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**62,15%** e **57,81%**), o gestor alegou a queda de receita do município e aumento de salários (fls. 332/333), mas que a pecha não tem reflexos negativos para emissão de parecer;
4. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.905.524,28**, em que pese o gestor ter encaminhado pedido de parcelamento de débitos previdenciários, protocolado junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 595/596), o cálculo fora efetuado com base em estimativa (fls. 252), merecendo ser analisada a matéria pela Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 4.518.442,15**¹, conforme informações do SAGRES;
5. Por fim, consta anexado a estes autos a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 3.245/2013** (fls. 235/237), relativo à inspeção especial na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **MAMANGUAPE**, realizada durante o exercício de 1999 (**Processo TC 05734/00**), a fim de subsidiar a análise destas contas, no qual se declarou o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 130/2013** pelo atual Prefeito Municipal de **MAMANGUAPE**, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, diante da existência de infringências à Constituição Federal².

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MAMANGUAPE**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, referente ao exercício de **2012**, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU** às exigências da LRF, **EXCETO** no tocante às despesas com pessoal, que ultrapassaram os limites impostos pelos artigos 19 e 20 da sobredita legislação;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do exercício de 2012;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude de desatendimento aos limites das despesas com pessoal, dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como infringência à **Lei Complementar 141/2012**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 18/2011**;

¹ Deste total (**R\$ 4.518.442,15**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 2.701.791,84**, sendo **R\$ 1.861.252,39**, referente às obrigações patronais, e **R\$ 840.539,45** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 1.816.650,31** correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES).

² Irregularidades apontadas: "existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei" e "excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05294/13

Pág. 4/4

4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
 6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MAMANGUAPE**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da **Lei Complementar 141/2012** e da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação aos limites das despesas com pessoal, bem como às normas e princípios fundamentais de contabilidade, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.
- É a Proposta.

João Pessoa, 1º de outubro de 2014

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05294/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
RESPONSÁVEL: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INC. VI, ART. 138 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 470 / 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05294/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca de equívoco cometido pela Auditoria na apuração das contribuições previdenciárias que o levava a inicialmente votar em desacordo com a Proposta do Relator, mas que, por isto mesmo, reviu o seu entendimento;

CONSIDERANDO o Voto Vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após o exame dos autos, concordou com a Proposta de Decisão do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2012;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de desatendimento aos limites das despesas com pessoal, dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como infringência à Lei Complementar 141/2012, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;*
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei Complementar 141/2012 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação aos limites das despesas com pessoal, bem como às normas e princípios fundamentais de contabilidade, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 1º de outubro de 2.014.

Em 1 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL